



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 359/2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0193ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/10/2013

PROCESSO Nº 1/2699/2009 AI: 1/2009.06133-6

RECORRENTE: ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE VENDAS. AUTO DE
INFRAÇÃO NULO POR CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.**

1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece como exigência legal a entrega para o contribuinte dos demonstrativos e de toda a documentação utilizada para lavratura do auto de infração.

2. No caso dos autos não consta prova da devolução exigida pela legislação, tão pouco da entrega dos elementos de prova utilizados pelo agente fiscal, motivo pelo qual deve ser acatado o argumento de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

3. Auto de infração julgado NULO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA** omitiu vendas, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM
OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA**

FISCAL DE MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. APÓS LEVANTAMENTO FISCAL EFETUADO JUNTO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA EM TELA CONSTATEI UMA OMISSÃO DE VENDAS NO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME INFORMAÇÃO ACOSTADA A INFORMAÇÃO FISCAL COMPLEMENTAR."

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou o cerceamento do seu direito de defesa decorrente da não devolução da documentação por parte da fiscalização, fato este que impediu o exercício da sua defesa.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar o auto de infração afastou a preliminar de nulidade por entender que as planilhas de levantamento haviam sido entregues via Aviso de Recebimento. E no mérito julgou procedente o auto de infração.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou o argumento de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de vendas decorrente do resultado de levantamento realizado pelo agente fiscal autuante.

Ocorre que, antes de adentrar ao mérito da questão, faz-se necessário analisar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, tendo em vista que de acordo com as provas acostadas aos autos, de fato verifica-se que no caso em questão houve o cerceamento do direito de defesa do contribuinte decorrente da não devolução da documentação utilizada no processo fiscalizatório.

É que, diferentemente do entendimento contido na decisão proferida pela 1ª instância administrativa, no Aviso de Recebimento acostado aos autos do presente processo, não está claro quais documentos foram efetivamente entregues/devolvidos à empresa Recorrente.

Na realidade o que consta no AR acostado às fls. 40 dos autos é a menção a "planilha de levantamento" e "outros documentos", o que no nosso entender não é prova do atendimento da exigência contida no artigo 828, §4º do RICMS/CE.

Outrossim, cumpre destacar que no caso em questão também não consta nos autos a prova de devolução da documentação do contribuinte que foi utilizada no processo fiscalizatório, motivo pelo qual também por este motivo no meu entendimento estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa da empresa Recorrente.



Nesse contexto, não há como se manter o lançamento de ofício em questão, tendo em vista a sua nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa da empresa autuada, ora Recorrente.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO para manter a reformar a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa com vistas a declarar a nulidade do presente auto de infração.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTANCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não recepção pelo sujeito passivo dos relatórios que embasaram a ação fiscal, nos termos do voto relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em sessão. Vencido o voto da conselheira Ana Monica Filgueiras Menescal que se manifestou pelo afastamento da nulidade com base no artigo 822, §4º do RICMS. Presente para apresentação da defesa oral, o representante legal da autuada dr. Carlos Cesar Souza Cintra.

SALA DAS SESSOES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

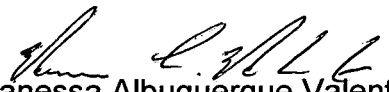

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator